UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPÍRITO SANTO

PORTARIA NORMATIVA Nº 310, DE 23 DE OUTUBRO DE 2026

Dispõe sobre o uso de sistemas de inteligência artificial no âmbito da Universidade Federal do Espírito Santo.

O **Reitor da Universidade Federal do Espírito Santo**, no uso de suas atribuições legais e estatutárias, tendo em vista o que consta do Processo digital nº 23068.047952/2026-55 - SUPERINTENDÊNCIA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO - STI;

R E S O L V E:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Portaria estabelece regras e procedimentos para a utilização, a homologação e o acompanhamento de sistemas de inteligência artificial na Universidade Federal do Espírito Santo.

§ 1º O disposto nesta Portaria aplica-se a servidores docentes, servidores técnico-administrativos em educação, estudantes, pesquisadores, estagiários, colaboradores e prestadores de serviços, no exercício de atividades de ensino, pesquisa, extensão e administração.

§ 2º Aplica-se, ainda, aos sistemas contratados, aos desenvolvidos internamente, aos fornecidos gratuitamente e às funcionalidades de inteligência artificial incorporadas a sistemas já em uso na Universidade.

Art. 2º Para os fins desta Portaria, considera-se:

I – sistema de inteligência artificial: solução, ferramenta, aplicação, serviço ou funcionalidade computacional capaz de gerar conteúdos, previsões, recomendações, classificações ou decisões a partir de dados, com algum grau de autonomia em relação ao comando humano, seja ele instalado em equipamento da Universidade, acessado pela internet ou incorporado a outro programa, e seja seu uso gratuito ou oneroso;

II – inteligência artificial generativa: sistema de inteligência artificial voltado à criação de novos conteúdos, tais como textos, imagens, códigos, áudios e vídeos, a partir de modelos treinados com grandes volumes de dados;

III – alucinação: produção, por sistema de inteligência artificial, de informação aparentemente plausível, porém incorreta, imprecisa ou inventada;

IV – uso institucional: utilização de sistema de inteligência artificial no exercício de atividade institucional da Ufes, na forma autorizada por esta Portaria;

V – uso particular: utilização de sistema de inteligência artificial por iniciativa do usuário e fora das hipóteses caracterizadas como uso institucional, inclusive nas atividades admitidas por esta Portaria;

VI – homologação: ato da Comissão Permanente de Governança em Inteligência Artificial que autoriza o uso institucional de determinado sistema, após análise de segurança da informação, proteção de dados e conformidade legal;

VII – decisão sensível: decisão que possa impactar diretamente direitos individuais, avaliações acadêmicas, admissões, contratações, concessão de bolsas ou benefícios, sanções disciplinares ou outro processo que envolva julgamento de mérito ou consequências relevantes para pessoas;

VIII – supervisão humana: acompanhamento, validação e, quando necessário, revisão do resultado produzido por sistema de inteligência artificial, por agente identificado;

IX – dados institucionais confidenciais: informações estratégicas, administrativas, acadêmicas ou técnicas de caráter não público, cuja divulgação não autorizada possa causar prejuízo à Ufes ou a terceiros;

X – unidade organizacional de nível estratégico: os centros de ensino, as pró-reitorias, as superintendências e os órgãos suplementares da Universidade.

CAPÍTULO II

DA GOVERNANÇA

Art. 3º Fica instituída a Comissão Permanente de Governança em Inteligência Artificial (CPGIA), vinculada ao Gabinete do Reitor, à qual compete:

I – decidir sobre os pedidos de homologação de sistemas de inteligência artificial e sobre a respectiva classificação de risco;

II – publicar e manter atualizados os procedimentos, formulários e modelos previstos nesta Portaria;

III – publicar orientações e decidir sobre os casos não previstos nesta Portaria;

IV – propor ações de capacitação e letramento em inteligência artificial;

V – elaborar o plano de ação anual e o relatório anual de que tratam os arts. 26 e 27;

VI – propor ao Reitor a revisão desta Portaria.

Art. 4º A CPGIA será composta por representantes das áreas de tecnologia da informação, ensino, pesquisa, extensão, direito, ética e humanidades, e por servidores docentes, servidores técnico-administrativos em educação e estudantes, designados por portaria do Reitor no prazo de 30 dias contados da publicação desta Portaria, mediante proposta da Superintendência de Tecnologia da Informação (STI).

§ 1º O ato de designação definirá o número de membros, a presidência, a duração do mandato, o quórum de deliberação e a periodicidade das reuniões ordinárias.

§ 2º A participação na CPGIA constitui atividade de interesse institucional, devendo a respectiva carga horária ser registrada no plano de trabalho dos servidores designados.

Art. 5º A CPGIA será instalada em até 15 dias contados da designação de seus membros e publicará, no prazo de 30 dias contados da instalação:

I – seu regimento interno;

II – o procedimento de solicitação, análise e homologação de sistemas de inteligência artificial;

III – o modelo de declaração de uso de inteligência artificial e as orientações de verificação de conteúdos;

IV – o formulário de classificação de risco e o modelo de avaliação de impacto algorítmico.

Art. 6º Os dirigentes das unidades organizacionais de nível estratégico designarão, no prazo de 30 dias contados da publicação desta Portaria, ao menos 2 (dois) servidores para atuar como referência local em inteligência artificial, apoiando a aplicação desta Portaria em articulação com a CPGIA.

Art. 7º Compete:

I – à STI: prestar orientação técnica; avaliar a segurança e a conformidade dos sistemas submetidos à homologação; manter o inventário de que trata o art. 12; e exercer a secretaria executiva da CPGIA;

II – aos gestores das unidades organizacionais: acompanhar o cumprimento desta Portaria; orientar suas equipes; informar à STI a intenção de adotar novo sistema de inteligência artificial, previamente à sua utilização; e prestar as informações necessárias ao relatório anual;

III – ao Encarregado pelo Tratamento de Dados Pessoais: analisar os relatórios de impacto à proteção de dados relativos a sistemas de inteligência artificial e manifestar-se nos pedidos de homologação que envolvam tratamento de dados pessoais;

IV – aos usuários: cumprir esta Portaria; verificar os conteúdos gerados antes de utilizá-los; proteger dados pessoais e institucionais; e comunicar incidentes por meio do canal institucional de suporte.

CAPÍTULO III

DA HOMOLOGAÇÃO E DO INVENTÁRIO

Art. 8º O uso institucional de sistema de inteligência artificial depende de homologação prévia pela CPGIA.

§ 1º O pedido será apresentado pelo dirigente da unidade interessada e deverá conter a descrição da finalidade, a classificação de risco proposta na forma do art. 14 e, quando exigível na forma do art. 25, o relatório de impacto à proteção de dados.

§ 2º A CPGIA decidirá no prazo de 30 dias, contados do recebimento do pedido com toda a documentação exigida, podendo ser prorrogado uma única vez, por mais 30 dias, mediante justificativa.

§ 3º A homologação aplica-se exclusivamente ao uso institucional e não alcança o uso particular de sistemas de inteligência artificial em atividades didáticas ou de pesquisa que não envolvam dados pessoais, dados pessoais sensíveis ou dados institucionais confidenciais.

Art. 9º Quando o sistema for fornecido por terceiro, a homologação exige a existência de termo de uso ou contrato celebrado entre a Ufes e a empresa fornecedora, com cláusulas que assegurem a proteção dos dados pessoais e institucionais.

Parágrafo único. Nos sistemas oferecidos gratuitamente e sujeitos a termos de uso unilaterais, a CPGIA verificará se as condições apresentadas pelo fornecedor asseguram a proteção exigida no caput.

Art. 10. É proibido o uso institucional de sistema de inteligência artificial não homologado, exceto durante o período de regularização previsto no art. 32.

Art. 11. A Universidade buscará disponibilizar à comunidade universitária sistemas de inteligência artificial homologados, priorizando soluções que ampliem a autonomia institucional sobre dados e processos.

Art. 12. A STI publicará em seu sítio eletrônico, no prazo de 30 dias contado da publicação do procedimento previsto no art. 5º, II, o inventário dos sistemas homologados, contendo, no mínimo, a identificação do sistema, o fornecedor ou responsável pelo desenvolvimento, a finalidade de uso, a unidade responsável, a classificação de risco, a situação e a validade da homologação.

Parágrafo único. O inventário será atualizado a cada deliberação da CPGIA e revisado semestralmente, respeitadas as restrições legais de segurança da informação e de proteção de dados.

CAPÍTULO IV

DA CLASSIFICAÇÃO DE RISCO

Art. 13. A implementação, o desenvolvimento e a contratação de sistemas de inteligência artificial para uso institucional serão precedidos de análise formal de riscos, alinhada à Política de Gestão de Riscos da Ufes e abrangendo aspectos tecnológicos, operacionais, legais, éticos e de integridade, com proposição das medidas de mitigação cabíveis.

Parágrafo único. A análise será atualizada sempre que houver evolução tecnológica, mudança regulatória ou novo cenário operacional que altere os riscos identificados.

Art. 14. Os sistemas de inteligência artificial para uso institucional serão classificados nos seguintes níveis de risco, aplicando-se o nível mais alto quando o sistema atender a critérios de mais de um deles:

I – baixo risco: sistemas que não tratam dados pessoais nem dados institucionais confidenciais, não apoiam decisão sensível e cujo resultado é sempre revisado por pessoa antes de produzir efeito;

II – médio risco: sistemas que tratam dados pessoais não sensíveis, ou apoiam processo administrativo sem caráter decisório, ou produzem conteúdo destinado a divulgação institucional externa;

III – alto risco: sistemas que tratam dados pessoais sensíveis, ou apoiam decisão sensível, ou processam dados de estudantes em escala, ou são empregados em avaliação, seleção, admissão ou concessão de benefício;

IV – risco inaceitável: sistemas que se enquadrem em qualquer das proibições do art. 16.

Art. 15. Conforme o nível de risco, aplicam-se os seguintes controles:

I – baixo risco: registro no inventário e homologação simplificada pela secretaria executiva, submetida à confirmação da CPGIA;

II – médio risco: homologação pela CPGIA, análise de segurança pela STI, relatório de impacto à proteção de dados (quando exigível na forma do art. 25), identificação do agente responsável pela supervisão humana e revisão bienal da classificação;

III – alto risco: homologação pela CPGIA, relatório de impacto à proteção de dados com manifestação do Encarregado, avaliação de impacto algorítmico, informações suficientes para compreender os fatores relevantes que influenciam os resultados do sistema (em nível compatível com sua finalidade e risco), registro da supervisão humana no processo e revisão anual da classificação;

IV – risco inaceitável: proibidas a homologação e a utilização.

Parágrafo único. A avaliação de impacto algorítmico indicará a finalidade do sistema, os potenciais impactos éticos, sociais, jurídicos, acadêmicos e operacionais, os riscos de discriminação e de resultados enviesados, as medidas de mitigação e monitoramento e os responsáveis pelo acompanhamento do sistema.

Art. 16. É proibido usar sistemas de inteligência artificial para:

I – tratar dados pessoais ou dados pessoais sensíveis sem fundamento legal ou, quando exigível na forma do art. 25, sem a elaboração prévia do relatório de impacto à proteção de dados;

II – adotar decisão sensível de forma totalmente automatizada, sem supervisão humana;

III – realizar identificação biométrica remota em tempo real sem base legal específica e sem avaliação prévia de riscos;

IV – vigilância massiva, pontuação social ou práticas discriminatórias que violem direitos fundamentais.

CAPÍTULO V

DAS REGRAS DE USO

Art. 17. É proibido, ao utilizar sistemas de inteligência artificial:

I – inserir dados pessoais, dados pessoais sensíveis ou dados institucionais confidenciais em sistemas de uso particular;

II – utilizar credenciais institucionais, tais como login, senha ou endereço de correio eletrônico da Ufes, para acesso a sistemas de uso particular;

III – atribuir autoria, coautoria ou qualquer forma de reconhecimento autoral a sistema de inteligência artificial.

Parágrafo único. O uso particular de sistemas de inteligência artificial é admitido em atividades acadêmicas, desde que não envolva o tratamento de dados pessoais, dados pessoais sensíveis ou dados institucionais confidenciais e que seja declarado na forma do art. 19.

Art. 18. O usuário é responsável pela precisão, pela originalidade e pela adequação dos conteúdos gerados ou modificados por sistema de inteligência artificial que utilizar, devendo verificá-los antes de sua utilização, considerada a possibilidade de alucinação.

Parágrafo único. A verificação será feita por métodos como a consulta a fontes primárias, a comparação com bases de dados confiáveis e a revisão por pares, e a CPGIA disponibilizará, sempre que possível, orientações e ferramentas de apoio.

Art. 19. É obrigatória a declaração do uso de inteligência artificial em qualquer produção acadêmica, administrativa ou de extensão, exceto os usos meramente acessórios definidos pela CPGIA, observado o disposto nos parágrafos seguintes.

§ 1º A declaração indicará a ferramenta utilizada, sua versão, a finalidade e a forma de contribuição, conforme modelo publicado pela CPGIA, e será apresentada em seção ou apêndice específico do trabalho ou documento.

§ 2º Os trabalhos acadêmicos que utilizarem inteligência artificial conterão apêndice ou seção específica com o detalhamento das interações realizadas, das motivações e dos métodos de uso.

§ 3º Em produções acadêmicas e científicas, a ferramenta utilizada será adicionalmente citada conforme as normas de citação vigentes, e a descrição dos materiais e métodos indicará a versão, os parâmetros de configuração e as bases de dados empregadas.

§ 4º Quando o uso decorrer de recurso de tecnologia assistiva, a declaração observará a proteção dos dados pessoais sensíveis do usuário e poderá ser apresentada à unidade responsável pelo apoio à inclusão, e não no corpo do trabalho.

Art. 20. Nas atividades de ensino:

I – os planos de ensino indicarão o que é permitido e o que é proibido quanto ao uso de inteligência artificial na disciplina, bem como os critérios de avaliação aplicáveis;

II – os critérios serão comunicados aos estudantes no início do período letivo, com indicação das consequências do uso indevido ou não declarado;

III – os docentes estimularão a discussão crítica sobre os impactos, os limites e os dilemas éticos do uso de inteligência artificial, em especial da generativa;

IV – o uso de inteligência artificial priorizará recursos que ampliem a acessibilidade digital e a inclusão de pessoas com deficiência ou necessidades específicas;

V – é proibido atribuir nota ou conceito por sistema de inteligência artificial sem avaliação e validação pelo docente responsável.

Art. 21. É reconhecido o uso de sistemas de inteligência artificial como tecnologia assistiva, para apoiar a redação, a leitura, a tradução, a comunicação e o apoio cognitivo de pessoas com deficiência ou necessidades específicas, por meio de recursos como leitura automatizada, descrição de imagens, reconhecimento de fala e tradução em Libras.

Parágrafo único. As restrições gerais ao uso de inteligência artificial, inclusive as previstas em plano de ensino, não podem impedir o uso de recursos necessários como tecnologia assistiva, observadas as exigências de segurança da informação, proteção de dados pessoais e as proibições previstas no art. 16.

Art. 22. Nos processos administrativos que utilizem sistemas de inteligência artificial:

I – é obrigatória a supervisão humana nas decisões sensíveis, proibida a decisão totalmente automatizada;

II – é proibido usar, em decisões sensíveis, sistemas que não permitam compreender como chegaram ao resultado;

III – serão registrados nos autos o uso do sistema e a identificação do agente responsável pela validação do resultado.

Art. 23. Fora das hipóteses de proibição do art. 16, admite-se o uso de sistemas de inteligência artificial para fins educacionais e de pesquisa, inclusive no desenvolvimento, no teste e na auditoria de modelos de inteligência artificial, observadas as demais regras desta Portaria, as normas de ética em pesquisa e a legislação de proteção de dados pessoais.

CAPÍTULO VI

DAS CONTRATAÇÕES E DA PROTEÇÃO DE DADOS

Art. 24. A classificação de risco e, quando cabível, a avaliação de impacto algorítmico integrarão os Estudos Técnicos Preliminares e o Termo de Referência das contratações que envolvam sistemas de inteligência artificial, antes da abertura da licitação.

Parágrafo único. A STI e a unidade responsável pelas contratações adequarão os artefatos de planejamento das contratações ao disposto no caput no prazo de 90 dias contados da publicação desta Portaria.

Art. 25. O tratamento de dados pessoais em sistemas de inteligência artificial observará a Lei nº 13.709, de 2018, e as normas internas da Ufes, e será precedido de relatório de impacto à proteção de dados quando o tratamento, consideradas sua natureza, contexto, finalidade e riscos, puder gerar riscos relevantes às liberdades civis e aos direitos fundamentais dos titulares, observadas a legislação e as orientações da autoridade competente..

Parágrafo único. O relatório será elaborado pelo responsável pelo projeto ou pela unidade demandante e submetido ao Encarregado pelo Tratamento de Dados Pessoais da Ufes.

CAPÍTULO VII

DO ACOMPANHAMENTO E DA CAPACITAÇÃO

Art. 26. A CPGIA elaborará, até 31 de dezembro de cada ano, plano de ação para o exercício seguinte, contendo metas, indicadores, cronograma de capacitações e ações de comunicação.

Art. 27. A CPGIA publicará, até 30 de abril de cada ano, relatório anual contendo, no mínimo:

I – os sistemas homologados, os pedidos recusados e os sistemas desativados no período e sua distribuição por nível de risco;

II – os incidentes e riscos identificados e as medidas adotadas;

III – o resultado das ações de capacitação;

IV – a consolidação das manifestações recebidas na forma do art. 31, preservado o anonimato de quem denuncia;

V – as recomendações de aprimoramento desta Portaria.

Parágrafo único. Os gestores das unidades organizacionais encaminharão à STI, até 31 de março de cada ano, as informações sobre o uso de sistemas de inteligência artificial em suas unidades, em formulário por ela disponibilizado.

Art. 28. O monitoramento da execução desta Portaria compete à CPGIA, com apoio da STI, sem prejuízo das ações de auditoria a cargo da Auditoria Interna da Ufes, na forma de seu plano anual de atividades.

Art. 29. A STI, em articulação com a Secretaria de Comunicação, executará plano de divulgação desta Portaria e ação inicial de capacitação da comunidade universitária no prazo de 90 dias contados de sua publicação.

Parágrafo único. A Universidade promoverá formação continuada sobre uso ético, seguro e responsável de sistemas de inteligência artificial, contemplando letramento em inteligência artificial, avaliação crítica de conteúdos gerados, proteção de dados, riscos, limitações e resultados enviesados, assegurada a acessibilidade das ações.

CAPÍTULO VIII

DO DESCUMPRIMENTO

Art. 30. O descumprimento desta Portaria sujeita o infrator à responsabilização:

I – dos servidores, nos termos da Lei nº 8.112, de 1990;

II – dos estudantes, nos termos do Regimento Geral da Ufes e das normas do regime disciplinar discente;

III – dos prestadores de serviços e colaboradores, nos termos do respectivo contrato ou instrumento de vínculo.

§ 1º A apuração observará o contraditório, a ampla defesa, a proporcionalidade e a razoabilidade, levando em conta a gravidade da conduta, a intenção do infrator e os danos causados.

§ 2º É proibido aplicar penalidade com fundamento exclusivo em resultado de ferramenta de detecção automatizada de uso de inteligência artificial.

§ 3º Havendo dúvida sobre o uso de inteligência artificial em atividade acadêmica, será assegurada ao estudante a oportunidade de demonstrar a autoria por meio de avaliação oral ou da apresentação de materiais que mostrem como o trabalho foi elaborado, antes da aplicação de qualquer penalidade.

§ 4º É assegurado o direito a recurso, na forma das normas internas da Ufes e da legislação aplicável.

Art. 31. As manifestações relacionadas a esta Portaria, tais como reclamações, solicitações de providências, sugestões, elogios e denúncias, serão registradas preferencialmente na Plataforma Integrada de Ouvidoria e Acesso à Informação (Fala.BR), garantidos o sigilo da identidade de quem denuncia e a proteção contra retaliação, na forma da legislação vigente.

Parágrafo único. A CPGIA, com apoio da Ouvidoria da Ufes, consolidará as manifestações recebidas para o relatório anual de que trata o art. 27.

CAPÍTULO IX

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 32. Os sistemas de inteligência artificial em uso institucional na data de publicação desta Portaria deverão ser informados à STI pelos gestores das unidades organizacionais no prazo de 30 dias.

§ 1º Os sistemas informados deverão ser submetidos à CPGIA para classificação de risco e homologação no prazo de 120 dias contados da instalação da CPGIA, podendo a Comissão estabelecer cronograma diferenciado conforme o nível de risco.

§ 2º Fica autorizada a utilização dos sistemas informados durante o período de regularização, com exceção daqueles que se enquadrem nas proibições do art. 16, cuja utilização deverá cessar imediatamente.

Art. 33. Os casos não previstos nesta Portaria serão decididos pela CPGIA, que poderá consultar a Procuradoria Federal junto à Ufes e os órgãos de controle competentes, por meio do Gabinete do Reitor.

Parágrafo único. Nos casos de alta complexidade, a decisão será tomada de forma colegiada, podendo a CPGIA promover consulta pública ou audiência com especialistas.

Art. 34. Esta Portaria será aplicada de forma harmônica com as demais políticas institucionais da Ufes, especialmente as relativas à segurança da informação, à ética em pesquisa, à integridade acadêmica, à inovação, à acessibilidade e à inclusão, evitando-se sobreposição de normas.

Art. 35. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos, quanto ao art. 20, a partir do início do período letivo subsequente.

Parágrafo único. As obrigações cujo cumprimento dependa dos procedimentos, formulários, modelos ou orientações previstos no art. 5º produzirão efeitos a partir da publicação dos respectivos instrumentos.

SONIA LOPES VICTOR:86049690715

Assinado de forma digital por SONIA LOPES VICTOR:86049690715
Dados: 2026.10.26 12:56:46 -03'00'

SONIA LOPES VICTOR

Vice-Reitora no Exercício da Reitoria

Publicado em 27/10/2026,
No BGP.